



SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 67 de 2025
Nº 2

Institui a Política Municipal do Material Didático Consciente, organiza ações voltadas ao combate de práticas abusivas no ambiente escolar e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal do Material Didático Consciente (PMMDC), cujo propósito é o de racionalizar o acesso aos Materiais Didáticos que compõem a proposta pedagógica das Escolas pelos Alunos matriculados no Município de Belo Horizonte, levando em consideração suas diferentes realidades socioeconômicas.

Art. 2º A PMMDC se organiza a partir dos seguintes princípios:

- I – liberdade de aprender e ensinar;
- II – pluralidade de concepções pedagógicas;
- III – defesa do consumidor;
- IV – livre iniciativa;
- V – livre concorrência;
- VI – defesa do meio ambiente; e
- VII – redução das desigualdades no ambiente escolar.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Aluno: cidadão matriculado junto a uma Escola com atuação no Município de Belo Horizonte;

II – BNCC: Base Nacional Curricular Comum, conforme art. 35-A, da Lei nº 9.394/1996;



III – Contrato de Serviços Educacionais: instrumento contratual previsto na Lei nº 9.870/1999, celebrado entre o Mantenedor e o Responsável Legal ou o Aluno, se maior;

IV – Escola: instituição desprovida de personalidade jurídica, criada por meio de ato administrativo ou legislativo, vinculada ao Mantenedor por uma relação de manutenção, cujo propósito é desenvolver seu projeto institucional e ministrar cursos de nível de escolaridade infantil ou básico (fundamental ou médio), congregando direitos e obrigações de natureza administrativa e acadêmica;

V – LDB: Lei nº 9.394/1996;

VI – Material Didático: recurso ou conjunto de recursos, físicos ou digitais, selecionados pela Escola para auxiliar no processo de ensino e aprendizagem;

VII – Mantenedor: pessoa jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica para contrair obrigações, constituída sob qualquer forma aceita pela legislação civil e societária, cujo propósito é prover todos os meios necessários para viabilizar a execução das atividades da Escola

VIII – Responsável Legal: mãe, pai ou tutor do Aluno; e

IX – Sistema de Ensino: solução pedagógica integrada produzida pelo Mantenedor, por rede a que pertença a Escola ou terceiros, que concatena um ecossistema de recursos pedagógicos organizados de maneira indissociável, dentre os quais Materiais Didáticos impressos e aqueles veiculados por meio de plataforma digital, simulados, entre outros.

CAPÍTULO II

A ESCOLA E OS MATERIAIS DIDÁTICOS

Seção I

Escolha dos Materiais Didáticos

Art. 4º No exercício de sua liberdade de ensinar, as Escolas construirão suas propostas pedagógicas e selecionarão os Materiais Didáticos e as metodologias de ensino que entenderem adequadas para incorporar os conteúdos da BNCC a suas atividades, de acordo com a LDB, a legislação aplicável e com seus projetos pedagógicos.

§ 1º A Escola poderá se utilizar de um ou mais Materiais Didáticos para executar sua proposta pedagógica, envolvendo conteúdo impresso, digital (*software* ou plataforma online), bem como combinações entre eles, articulados ou não sob a forma de um Sistema de Ensino.

§ 2º Sempre que a escolha pedagógica envolver um Sistema de Ensino, a Escola deverá explicar ao Responsável Legal, em linguagem clara, simples e acessível, no que consiste essa solução educacional e suas implicações para o Material Didático decorrentes da indissociabilidade dos diferentes recursos, desde o primeiro contato com a Escola.



Seção II

Informações sobre os Materiais Didáticos

Art. 5º A escolha pedagógica da Escola constará do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de forma expressa, devendo o Mantenedor oferecer, no ato da matrícula, um documento informativo, de formato livre, contendo as referências e descritivos dos Materiais Didáticos a serem empregados para o período letivo correspondente.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá ser redigido em linguagem clara, simples e didática, contemplando, no mínimo, o seguinte:

I – explicação da escolha do Material Didático e sua relação com a solução pedagógica adotada pela Escola;

II – descrição dos Materiais Didáticos a serem utilizados no ano letivo, indicando referência bibliográfica completa; e

III – canais de venda para a aquisição dos Materiais Didáticos, quando da existência de mais de um, seja online ou em lojas físicas;

§ 2º As informações descritas nos incisos do § 1º deverão ser enviadas por escrito pelo Mantenedor ao Responsável Legal de Alunos já matriculados, a fim de permitir o adequado planejamento financeiro das famílias.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º poderá ser feita de forma eletrônica e individualizada a cada Responsável Legal, inclusive por meio de aplicativos, e-mail ou canais próprios de cada Escola, sejam físicos ou virtuais.

§ 4º Na eventualidade de a orientação do Mantenedor ser pela aquisição de Material Didático atualizado, quando comparado àquele utilizado por Alunos que já concluíram o respectivo período letivo na Escola, o Mantenedor deverá justificar os prejuízos pedagógicos em reaproveitar o Material Didático impresso, além de incluir a descrição das atualizações realizadas, dispensadas aquelas não consideradas relevantes para o processo de ensino e aprendizagem dos Alunos.

Seção III

Aquisição segmentada de Materiais Didáticos

Art. 6º O Mantenedor permitirá que o Responsável Legal adquira separadamente cada Material Didático, junto a fornecedores de sua escolha, sempre que houver pluralidade de ofertantes.

§ 1º A alternativa do Responsável Legal por deixar de adquirir Materiais Didáticos impressos deverá ser acompanhada da escolha por reaproveitar Materiais Didáticos impressos semelhantes, ainda que desatualizados se comparados à versão sugerida, em qualquer caso, mantida a obrigação de adquirir os Materiais Didáticos digitais.



§ 2º O Mantenedor informará ao Responsável Legal, em linguagem clara, simples e didática, as implicações que a opção por deixar de adquirir todo ou parte dos Materiais Didáticos, em especial quanto às limitações que representará para o Aluno acessar conteúdos, exercícios e os potenciais impactos de cada alternativa para o processo de ensino e aprendizagem do Aluno.

§ 3º O Mantenedor poderá fazer constar, em aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais ou em termo apartado, a seu critério, a escolha do Responsável Legal por não adquirir um ou mais recursos que componham os Materiais Didáticos, bem como sua ciência e concordância a respeito dos potenciais impactos para o desenvolvimento acadêmico do Aluno.

§ 4º Quando a escolha pedagógica envolver a adoção de um Sistema de Ensino, a Escola poderá autorizar eventual reaproveitamento do Material Didático impresso correlato, caso existente, desde que esteja comprovadamente atualizado e em condições pedagógicas adequadas de uso, permitindo ao Responsável Legal a compra apenas do Material Didático digital para o ano letivo respectivo.

Seção IV

Situações excepcionais

Art. 7º Os Alunos que, por qualquer razão, ingressarem na Escola depois de concluído o primeiro semestre letivo deverão se adaptar às escolhas pedagógicas da Escola, inclusive com relação aos Materiais Didáticos, observadas as previsões deste artigo.

§ 1º Quando o Sistema de Ensino ou os Materiais Didáticos forem fracionados de acordo com períodos do ano letivo, como bimestre, trimestre ou semestre, serão oferecidos abatimentos proporcionais ao conteúdo não disponibilizado.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos Alunos que não puderem progredir de ano letivo por qualquer razão ou optem por repetir o ano correspondente, hipótese em que se permitirá o reaproveitamento do Material Didático passível deste reaproveitamento, na avaliação da Escola e respeitadas eventuais limitações legais, para o ano letivo que o aluno cursará novamente.

§ 3º O custo mínimo de venda de cada unidade dos recursos do Material Didático será preservado em qualquer das situações descritas neste artigo, conforme a realidade produtiva correspondente.

§ 4º Os Mantenedores editarão políticas para as situações excepcionais previstas neste artigo em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, as quais serão válidas para o ano letivo subsequente àquele em que o ato for editado.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Educação regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º A infração às previsões desta Lei ou de seus regulamentos caracterizará ilícito de natureza consumerista e será fiscalizada pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, na forma do Decreto Municipal nº 11.539/2003 e suas alterações.

Art. 10 As previsões do art. 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei deverão ser observadas pelos Mantenedores a partir do ano letivo de 2026, salvo quando houver prazos específicos.

Parágrafo único. A obrigação de permitir a oferta a múltiplos fornecedores, prevista no *caput* do art. 6º, bem como aquela indicada no § 4º do mesmo dispositivo serão observadas a partir do ano letivo de 2027, a fim de viabilizar a reorganização das condições de oferta de maneira razoável.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 67/2025 (Substitutivo) que, atualmente, *"Dispõe sobre o reaproveitamento de materiais didáticos em escolas públicas e privadas no município de Belo Horizonte, proibindo práticas abusivas relacionadas ao fornecimento desses materiais e promovendo a sustentabilidade ambiental e a economia familiar"* (PL Original).
2. Em que pese suas elevadas intenções, o PL Original adotou previsões que não subsistem a uma análise de constitucionalidade e compatibilidade com as previsões da legislação educacional em vigor no País, em especial a Lei nº 9.394/1996 (LDB). Isso por uma série de razões.
3. Na prática, o PL Original inviabiliza completamente que se ofereçam soluções educacionais na forma de sistemas de ensino no Município de Belo Horizonte. Isso se deve menos ao propósito de permitir o reaproveitamento de materiais didáticos de anos anteriores e mais em função de obrigar toda e qualquer escola a admitir uma aquisição segmentada do conjunto de materiais (art. 2º) e, sobretudo, por proibir a comercialização de uma solução que, por sua natureza, é indivisível (art. 3º), a ponto de obrigar que o sistema de ensino seja desfeito para permitir a aquisição separada do material físico da plataforma que lhe é integrada (art. 4º).
4. A fim de corrigir essa ilegal interferência na liberdade de aprender e de ensinar, que é garantida constitucionalmente a todas as instituições de ensino, bem como proporcionar a todos os cidadãos Belo-horizontinos o direito de poder escolher alternativas pedagógicas, inclusive as que se organizem como soluções educacionais integradas, na forma de sistemas de ensino, é que se propõe este Substitutivo. Como exposto adiante, ele se pauta pelo cuidado em aproveitar a legítima preocupação de que parte o PL Original, de proporcionar o acesso racional ao material didático por parte de todos os alunos matriculados em escolas que atuam em Belo Horizonte.
5. Inicialmente, optou-se por organizar as virtuosas previsões do PL Original em uma ação pública municipal permanente, criando a Política Municipal do Material Didático Consciente (PMMDC – art. 1º). O propósito de tal medida foi transmitir a mensagem de que suas previsões não envolvem interferências indevidas na livre iniciativa ou na liberdade de ensinar, mas, sim, buscam traduzir os deveres atrelados a tais direitos de forma a gerar oportunidades para que as diferentes famílias possam ter acesso a materiais didáticos adotados pelas escolas de acordo com suas próprias realidades socioeconômicas.



6. Tanto é verdade que, já no art. 2º do Substitutivo, fez-se questão de deixar claro que muitos dos princípios orientadores da PMMDC são aqueles que asseguram às escolas a liberdade de eleger suas soluções pedagógicas, incluindo os materiais didáticos. Isso, naturalmente, sem perder de vista os importantes valores sociais da pluralidade de concepções pedagógicas, defesa do consumidor e da redução das desigualdades no ambiente escolar.

7. Já no art. 4º foi contemplada a importância de a escola deixar clara sua escolha pedagógica em seus documentos acadêmicos, além de transmitir, de maneira clara, simples e didática, essa escolha e como ela se relaciona com os materiais didáticos às famílias, especialmente no contexto de soluções integradas como sistemas de ensino – as quais, por suas peculiaridades, precisam ser explicadas de uma forma a evitar quaisquer tipos de surpresas posteriores.

8. O dispositivo seguinte, art. 5º, é o ponto central da PMMDC, pois foi a partir dele que se procurou assegurar o dever dos mantenedores de escolas de informarem todos os detalhes a respeito das escolhas pedagógicas e como elas se relacionam com os materiais didáticos às famílias dos alunos. Esse elemento é fundamental para permitir a racionalização do acesso a tais recursos, pois se parte da premissa de que o cidadão, quando consciente das implicações de suas escolhas, será capaz de fazer decisões mais acertadas e condizentes com sua realidade.

9. Por isso, foram previstos prazos claros para que a informação seja transmitida, obrigação de explicar quais mudanças foram introduzidas no material didático sugerido e, também, de o mantenedor deixar claras as implicações caso a família opte por não promover a aquisição de um ou mais recursos pedagógicos que compõem a solução educacional – quando isso for viável.

10. O art. 6º também acomodou uma das principais preocupações do PL Original, a saber: a necessidade de se garantir que as famílias possam adquirir materiais didáticos em diferentes canais de venda e de forma segmentada. Da mesma forma como ocorre com qualquer direito, também este envolve o dever de assentir com as potenciais implicações de seu exercício, seja em termos da limitação do acesso do aluno aos conteúdos a serem oferecidos no período letivo ou os impactos na aprendizagem que podem ocorrer. Por fim, foi necessário excluir de tal previsão os casos em que a solução educacional privilegiada pela escola for um sistema de ensino, dada a indissociabilidade dos recursos que lhe é peculiar, como, inclusive, foi recentemente reconhecido pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) por meio da Informação nº 104/2025/CALER/CGEMM/DPDC/SENACON (SEI nº 08084.004101/2025-45).

11. A última previsão estruturante da PMMDC foi a voltada a acomodar situações excepcionais (art. 7º). Sabe-se que alunos repetentes ou mesmo aqueles que, usualmente por transferência, começam seus estudos em meio a um ano letivo, têm mais constrições financeiras para tanto, seja em função de já terem arcado com os custos do material didático respectivo ou por terem custeado aquele empregado pela escola de origem.

12. Assim, e de forma a preservar a autonomia dos mantenedores, criou-se a obrigação de estabelecer descontos proporcionais ao conteúdo relativo aos meses anteriores ao ingresso, sempre garantido o valor mínimo necessário a custear a venda sem que haja prejuízos ao processo produtivo. Com o mesmo espírito, concedeu-se um prazo razoável para que tais políticas sejam editadas, na ciência que demandam arranjos contratuais dos mais diversos para que possam ser implementadas.



13. Finalmente, nas disposições finais e transitórias (art. 8º e seguintes), foram feitas as alocações de competência para normatizar (SEDUC) e para fiscalizar o cumprimento da PMMDC (Procon), de modo a harmonizar o espírito da legislação com a atual arquitetura institucional do Município de Belo Horizonte.

14. Tem-se a certeza de que, na forma do Substitutivo, as virtudes do PL Original serão preservadas, sem que haja risco a que possam ter sua legalidade ou constitucionalidade discutida futuramente, proporcionando ganhos sociais e melhorias ao ambiente institucional atual.

15. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Substitutivo em questão.

Respeitosamente,

IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA

MELO:92360769634

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634

Dados: 2025.09.01 19:12:16

Vereador Irlan Melo
Líder do REPUBLICANOS

